



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº: PA-PRO-2020/01157

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de proposta de celebração e contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cujo objeto é a prestação de serviços postais: serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência em âmbito estadual e internacional, por meio físico e digital, para atender as necessidades deste Tribunal, através de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, VIII da Lei 8.666/93.

Da leitura dos autos, verifica-se constar Documento de Oficialização de Demanda, Estudos Preliminares, Termo de Referência, Mapa de Riscos, Manifestação da Divisão de Acompanhamento, a qual não verificou óbices para a continuidade do procedimento, manifestação da Empresa de Correios pela realização de nova contratação, certidões de regularidade fiscal, manifestação da Secretaria de Planejamento informando as funcionais programáticas nas quais a despesa deverá ser processada e minuta de Termo de Dispensa de Licitação e Minuta de Contrato.

Relevante destacar que, considerando tratar-se de Dispensa de Licitação fundamentada no art. 24, VIII da Lei 8.666/93, este, em seu texto legal, informa uma condicionante, qual seja, a necessidade de o preço contratado ser compatível com o praticado no mercado. Neste sentido, às fls. 140 à 144 dos autos, de modo a complementar a instrução processual, o setor demandante informa que foi observada a compatibilidade de preços com o mercado, de acordo com as tabelas anexadas, bem como, aduz que *“considerando que a contratação direta da ECT na prestação dos serviços postais não exclusivos (art. 24, VIII da Lei 8.666/93), não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido estrito (ADPF 46 – STF).*

Destaca-se por fim, que em manifestação, a Secretaria de Planejamento informou que *“considerando o recurso total aprovado na LOA 2020 para a despesa em questão ter sido, R\$ 3.743.995,00, devendo ser observado as parcelas relativas ao processamento das faturas até o mês de maio. Considerando também o atual cenário de pandemia e isolamento social, tendo consequências diretas portanto na queda da*





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

arrecadação de impostos. Informo abaixo as funcionais programáticas nas quais a despesa deverá ser processada, destacando que o consumo para 2020 estará condicionado a disponibilidade orçamentária e financeira para o período, salvo condição maior que deverá ser apreciada em conjunto pelas Secretarias de Administração e Planejamento. 02.122.1421.8659 / 02.122.1421.8669 / 02.122.1421.8679, fonte 0118 e elemento de despesa 339039.”

É o relatório.

Sabe-se que a Administração Pública direta e indireta, para atender as expectativas sociais realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Porém para exercer tais atividades precisa contratar. Ocorre que tais contratos dependem, em regra, de processo seletivo prévio denominado licitação. Com efeito, define-se licitação como procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de procedimentos licitatórios, conforme preceitua o art. 37, XXI, da Constituição Federal, todavia, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta, determinando situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Em verdade, há um procedimento administrativo que antecede a contratação, no qual deve ficar demonstrado o tratamento igualitário a todos os possíveis interessados, bem como a realização da melhor contratação possível.

Licitação é um procedimento administrativo formal que tem por escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa, respeitando-se os princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade e publicidade.

Visa, também, garantir a moralidade dos atos e procedimentos administrativos e a valorização da livre iniciativa pela igualdade no oferecimento da oportunidade de prestar serviços, bem como de comprar ou vender ao Poder Público.



TJPAPRO202001157V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A regra geral imposta pela Lei nº 8.666/93 é a necessidade de prévia licitação, em consequência de expresso comando constitucional (art. 37, inciso XXI da CF). Entretanto, há a possibilidade de exceção a regra de licitar. O Estatuto das Licitações e Contratos permite, como ressalva, a contratação direta por intermédio de processos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei.

Cabe esclarecer que, o Poder Judiciário para efetivar a prestação jurisdicional (atividade fim) necessita ininterruptamente da atividade desenvolvida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por força do disposto no art. 237, inciso II e art. 239, do Código de Processo Civil; art. 18 e art. 19 da Lei nº 9.099/95, que regulamentam a citação e intimação processual, dentre outros.

A prestação do serviço postal é regulada pela Constituição Federal em seu art. 21, inciso X, que prevê como competência exclusiva da União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional.

Em 20 de março de 1969, o Decreto-Lei nº 509, transformou o Departamento de Correios e Telégrafos – DCT em Empresa Pública, passando a se chamar Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, logo se verifica que a EBCT é empresa pública criada com o fim específico de exploração dos serviços postais.

Neste aspecto, a contratação pretendida encontra respaldo nas disposições constates do art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a natureza jurídica da Empresa a ser contratada, criada especificamente para o fim pretendido pela Administração, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...
VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”





PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

No que tange a possibilidade de contratação, fundamentada no art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93, o entendimento jurisprudencial não é uníssono. Contudo, o Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 46, decidiu por unanimidade que a Administração Pública pode contratar os serviços de logística dos correios por dispensa de licitação, e ainda, reconheceu que os serviços postais são públicos e não podem ser considerados mera atividade econômica, razão pela qual estão sujeitos ao princípio da livre iniciativa e livre concorrência, vejamos:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade



TJPA20201157V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. (grifo nosso).

(ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020 RTJ VOL-00223-01 PP-00011).

Os votos dos Ministros na referida ADPF são bastante elucidativos ao considerar o serviço postal como espécie de serviço público. Alguns Ministros apresentaram conceito amplo a respeito da exclusividade da ECT na prestação dos serviços postais. No final, a exclusividade ficou restrita somente aos serviços indicados no art. 9º da Lei 6.538/78.

Deste modo, o entendimento que prevaleceu foi de considerar serviço postal público. Parte sob o manto da exclusividade (art. 9º da Lei n 6.538/78), e as demais sem esta prerrogativa. Daí a possibilidade de contratação direta da ECT para o rol dos serviços postais não exclusivos.

Portanto, da análise da ADPF 46 do STF, pode-se concluir que os serviços postais não exclusivos – dada sua natureza pública – podem ser objeto de contratação direta por dispensa de licitação (art. 24, VIII da Lei 8.666/93), observada a compatibilidade de preço do mercado. Assim como, a referida contratação direta não viola os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da livre concorrência, por não se tratar de atividade econômica em sentido estrito.

Quanto a condicionante existente no artigo citado anteriormente, no que se refere a necessidade de comprovação de que os preços estão compatíveis com a realidade de mercado, o setor demandante apresentou tabelas com os preços de SEDEX e PAC, praticados por outros clientes, assim como, as tabelas dos mesmos serviços praticados por esta Corte, podendo-se observar a compatibilidade de preços com o mercado, com preços





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

menores, assim como as tabelas com as respectivas informações gerais para outros clientes e para o TJPA.

No que diz respeito à minuta contratual apresentada, assevera-se o atendimento às determinações dos arts. 54, § 2º e 55 da Lei nº 8.666/93, nela estando definido seu objeto, vigência, descrição e valor dos serviços, as responsabilidades e obrigações das partes, dotação orçamentária, formas de reajuste, contemplando, as Cláusulas regulamentadoras em obediência ao artigo 55 acima citado.

Isto posto, diante dos argumentos acima explanados, inclino-me, com fulcro nas disposições do art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93, pela possibilidade de contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT mediante Dispensa de Licitação, uma vez que foram observados os requisitos pertinentes, para tal espécie de contratação, no que diz respeito a minuta contratual, no aspecto jurídico, estando esta revestida das formalidades legais, nada temos a opor quanto a formalização da contratação.

Por oportuno, considerando que o valor disponibilizado para a despesa pela SEPLAN foi aquém do previsto para a execução contratual, sugiro que a fiscalização seja alertada quanto ao redimensionamento contratual.

É o parecer que submetemos a apreciação superior.

Belém 26 de maio de 2020.

Bruna Helena Monteiro Nunes
Assessora da Secretaria de Administração

